

A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil colonial

Anderson Moraes de Castro e Silva¹

Resumo: A área temática da punição se apresenta como um campo de estudo pouco contemplado na literatura acadêmica nacional. As pesquisas tradicionais tendem a se concentrar em quatro eixos temáticos principais: inquisição, escravidão, instituições policiais e, em menor escala, sistema prisional. Esses estudos tentam mapear os múltiplos “padrões culturais de violência permitida que se espalhavam por todas as instituições da sociedade, inclusive as religiosas e judiciárias” (BRETAS, 2009, p.20). Pretendemos nos inserir nessa discussão a partir da abordagem proposta pela sociologia da punição, refletindo sobre os processos disciplinares que instituíram a noção de ordem na sociedade colonial.

Palavras Chave: Sociologia da Punição. Brasil Colonial. Poder Punitivo.

Abstract: The punishment theme appears like a scarcely studied field in the national academic literature. Traditional researches tend to focus on four main axial themes: inquisition, slavery, police institutions and the penitentiary system, in a minor scale. By doing so, they try to map the multiple "standards of consensually permitted violence culture widespread all over the society institutions, the religious and judiciary ones there included" (BRETAS, 2009, p.20). Our purpose is to insert into this discussion the approach suggested by the sociology of punishment, reflecting about the disciplinary processes which established the order notion in the colonial society.

Keywords: Sociology of punishment. Colonial Brazil. Disciplinary process.

Introdução

O crime, o criminoso e pena a ele imputada foram pensados sob diferentes perspectivas teóricas das sociedades segmentadas até a constituição do Estado Moderno. No senso comum, e, às vezes, para além dele, costuma-se classificar a vingança retributiva, aplicada nas primeiras, como um indicador de barbárie contrapondo-a a pena privativa de liberdade moderna que se coadunaria com os avanços do processo civilizador. Todavia há quem discorde da associação positivada que se faz do encarceramento em contraponto a lógica vinditiva:

O discurso dos juristas do Estado persuadiu-nos de que ela [a vingança retributiva] se tratava de um encadeamento repetitivo e interminável de represálias, engendrando ainda mais violência ao invés de contê-la... Contudo o rosto originário da vingança é exatamente o inverso dessa paixão vingativa. O clã ou família vitimada deviam infligir um dano equivalente a quem cometeu a falta e, esse último devia aceitá-lo (ROBERT, 2007, p. 26).

¹ Doutorando em Ciências Sociais do PPCIS/UERJ. E-mail: guaratibano@gmail.com

Nesta perspectiva, a consumação do acerto de contas entre ofensores e ofendidos possibilita a restituição do equilíbrio anterior à ofensa e, ainda, a retomada das relações sociais. Uso os termos no plural por entender que tais fatos envolvem todo o grupo, uma vez que tanto a ofensa como a vingança não devem ser pensadas, naquele contexto, como questões individuais, haja vista que eram acontecimentos coletivos. Aliás, é justamente na perspectiva coletiva que se supõe residir o efeito dissuasivo da vingança: “tratando-se de grupos e não de indivíduos, sempre havia um vingador. Nisso residia a dissuasão” (ROBERT, 2007, p. 27).

Sob esse prisma, a lógica punitiva da vingança retributiva pode se nos apresentar como um mecanismo equilibrado e mais simétrico de negociação e aplicação da punição quando comparado à assimetria que se construiu entre as partes e o Estado na modernidade. No primeiro caso, a ofensa cometida contra um grupo requer uma punição equivalente no clã ofensor, o que, em princípio, restabelece a harmonia e possibilita a retomada das relações sociais entre esses grupos. No segundo caso, compete exclusivamente ao Estado, por meio de suas instituições, o exercício legítimo da violência. A infração à lei confere ao Estado, e somente a ele, ente que está para além dos desejos individuais, o legítimo direito de punir. Neste contexto, a punição é entendida como uma forma de produção de justiça e, no que se refere aos crimes contra a vida, será levada a termo independentemente da vontade ou satisfação das partes ofendidas. Isso ocorre porque os ofendidos estão legalmente desautorizados a produzirem justiça por conta própria, portanto, cientes de que devem se contentar com a decisão judicial. Caso insistam no intuito vingativo, ou seja, em fazer justiça com as próprias mãos, os ofendidos modificarão sua classificação jurídica para a de ofensores e estarão sujeitos à punição pelo exercício arbitrário de suas próprias razões. Notem que essa reflexão não visa à defesa ou à adesão ao sistema vindicativo de produção de justiça, mas sim, um olhar sobre as formas de punição, cuja narrativa seja menos orientada por preconceitos e moralidades externos aos fatos.

Neste momento, em que pretendemos mapear as características do processo de concentração estatal do poder punitivo na sociedade brasileira, julgamos ser relevante problematizar as justificativas dos discursos que elevaram a pena privativa de liberdade à condição de “rainha das penas” no Ocidente moderno (THOMPSON, 2002). Gostaríamos de ressaltar por enquanto, que a concentração do poder punitivo por parte do Estado, o dito monopólio da violência legítima, implicou a outorga de emoções dos indivíduos à sociedade – como, por exemplo, na terceirização do impulso vingativo.

Na modernidade, não compete mais ao ofendido atuar diretamente no processo punitivo, uma vez que os indivíduos delegaram essa atribuição ao Estado. A vingança se desloca então da positividade tribal para a negatividade jurídica no arcabouço legal moderno. Não se quer dizer que o clamor dos ofendidos se tornou irrelevante e, sim, que ele foi juridicamente ressignificado na modernidade. No entanto, o que fazer quando a produção de justiça além de não resultar em ganhos sociais também não atende aos anseios dos ofendidos? Como punir legitimamente os desviantes quando o instrumento punitivo usado não produz benefícios sociais aparentes, como nos parece ser o caso da pena de prisão? O que fazer quando o encarceramento deixa de ser uma ameaça intimidadora de isolamento possível para se tornar uma certeza de destino para os indivíduos socialmente mais vulneráveis? Acreditamos que uma alternativa de resposta para essas questões esteja no estudo dos instrumentos punitivos empregados em nossa sociedade. Uma das formas que temos de fazer isso é examinando o funcionamento intrainstitucional da instituição punitiva, o que pretendemos fazer neste estudo.

Neste texto, almejamos observar as estruturas sociais, as condutas criminalizadas e as punições que foram impostas aos indivíduos durante o período colonial. Ressalte-se que esses três eixos analíticos constituem o tripé sob o qual se assentam os estudos vinculados à perspectiva da sociologia da punição (ROBERT, 2007), na qual pretendemos nos inserir. Antes de prosseguirmos, cumpre salientar as especificidades dessa abordagem em relação às demais disciplinas acadêmicas.

A criminologia, cujas origens nos remetem a antropologia criminal, tem se caracterizado tradicionalmente por priorizar em suas abordagens as considerações sobre as razões, os motivos, pelos quais alguém se torna um criminoso, ou seja, ela privilegia a relação existente entre o crime e o criminoso (ROBERT, 2007; GARLAND, 1990). No campo do direito penal, as pesquisas estão direcionadas às perspectivas partidárias do fetichismo punitivo. Estas operam, em boa parte, a partir da suposta relação de causalidade existente entre a pena e o crime. Já a sociologia da punição vem se consolidado como um ramo das ciências sociais que tem se dedicado a analisar as motivações, os usos políticos e os efeitos sociais da adesão de cada grupo social a um determinado modelo punitivo. Nesse intuito, seus adeptos buscam correlacionar quais são os crimes, quem são os criminosos e a que tipo de penas eles são condenados para, posteriormente, problematizar as implicações políticas, econômicas e sociais da punição nessa sociedade (ROBERT, 2007).

Devemos ter atenção para não limitarmos o estudo da punição a equação crime e castigo, pois a investigação sociológica será tão mais proveitosa à medida que consigamos ultrapassar esse ponto e desvelar as estratégias de dominação e castigo que estruturaram os sistemas punitivos implementados da colônia à república. Afinal, sabemos que “a diferenciação das táticas e estratégias de dominação permitem conformar e elucidar as diferentes economias do castigo vividas nos diversos instantes da história brasileira” (SOLAZZI, 2007, p.23). Objetivando mapear os principais aspectos dessa economia de castigos que nos constituiu e disciplinou, passamos a historicizar à trajetória da punição à brasileira.

1. Das ordenações à portuguesa às punições à brasileira

No Brasil contemporâneo, onde a temática policial parece engessar os discursos sobre a segurança pública, as pesquisas que se dedicam ao estudo da punição na sociedade brasileira sinalizam pela importância da constituição de um campo interdisciplinar de análise. Tradicionalmente, a questão prisional era olhada apenas de modo transversal ou complementar a esses estudos. Esse panorama começou a se alterar nas duas últimas décadas, quando os estudos prisionais passaram a atrair um número cada vez maior de pesquisadores (SALLA, 2006). Então, se faz necessário conhecermos os processos sociais que, no caso brasileiro, elevaram o encarceramento à condição de alternativa central do nosso sistema de justiça criminal, uma vez que a análise da dinâmica da existência do preso e das prisões está diretamente ligada à constituição do poder do Estado (PEDROSO, 2003).

Neste intuito, tentaremos reconstituir a trajetória dos processos sociais que resultaram na consolidação do monopólio legítimo da violência estatal pelo Estado brasileiro, garantindo-lhe a primazia sobre o direito de punir e, como consequência, proporcionando a fixação da pena privativa de liberdade como instrumento central do aparato punitivo-correcional brasileiro.

Refletir sobre a consolidação da pena prisão na modernidade implica verificar que projetos de nação estavam sendo desenhados pelas elites desses países e que papel os sistemas punitivos desempenhariam nessas propostas. Uma investigação dessa natureza somente se torna factível à medida que possamos nos amparar nos estudos históricos e noutras contribuições multidisciplinares. Por ora, sabemos apenas que nas propostas teóricas dos Estados Nacionais latino-americanos, além de se inventar tradições que tentavam conferir um lastro de civilidade às antigas colônias, se buscou também estabelecer, por similitude às nações europeias, alguns signos

de modernidade. Naqueles dias, “ser moderno, ou ao menos oferecer a aparência de sê-lo, era a aspiração quase universal das elites latino-americanas. E as prisões modernas foram imaginadas como parte desse projeto” (AGUIRRE, 2009, p. 36). No caso brasileiro, da colônia à república, muitas foram às transformações sociais, políticas e econômicas pelas quais passou a nossa sociedade. Essas alternâncias, considerando-se a priori que existe uma relação intrínseca entre as estruturas sociais e os seus respectivos modelos punitivos (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004), influíram decisivamente na construção do Estado Nacional e de suas instituições da ordem. A seguir, abordaremos as transformações sociais pelas quais passou a sociedade brasileira tentando identificar suas implicações na ascensão do aprisionamento como instrumento punitivo central do sistema de justiça criminal brasileiro.

2. A Era das Ordenações: disciplinando o Brasil colonial

No Brasil colonial, os espaços destinados ao aprisionamento eram usados como compartimentos de espera da punição. Isso ocorria porque a detenção não possuía em si uma função punitiva, no sentido moderno do termo, e nem era socialmente reconhecida como tal, mas percebida como uma etapa anterior ao castigo. Naquele contexto, o ato de punir objetivava simplesmente castigar e não tinha nenhum outro objetivo pedagógico-penal para além desse. Os castigos corporais expressos nas punições exemplares objetivavam principalmente intimidar pelo terror.

Quando comparamos as formas de punição aplicadas no Brasil colonial com aquelas que foram historicamente usadas no Ocidente, podemos situar tais práticas nas imediações dos suplícios pré-modernos. Dizemos imediações por considerar que apesar de estarmos sob a espada do colonizador e, portanto, submetidos ao poder absolutista do monarca, ostentávamos socialmente particularidades que nos distinguiam da metrópole em termos punitivos. Nesse sentido, pensamos que ainda que o uso dos castigos físicos e das punições cruéis que aplicávamos estivesse circunscritos no arcabouço jurídico-penal do Antigo Regime, haja vista que se sustentavam numa legislação comum, eles tinham na colônia sentidos e funções sociais próprias. Constatar isso não significa negar as proximidades, mas sim, demarcar as especificidades locais da punição. Acreditamos que no caso brasileiro, a natureza escravocrata da sociedade colonial e a limitação institucional da representação burocrática contribuíram para a adaptação das normas jurídico-penais às necessidades dos conquistadores.

Como dizíamos, durante o período colonial aplicou-se na colônia a mesma norma jurídico-penal vigente na metrópole. Estivemos, portanto, submetidos às penas fixadas nas Ordenações do Reino de Portugal, cuja última delas, a Filipina, vigeu de 1603 até a independência brasileira, em 1822. Embora houvesse uma previsão legal definidora dos crimes e de suas respectivas penas desde o início da empreitada colonizadora, em 1530, a primeira Câmara Municipal local só seria instalada dois anos depois, na Vila de São Vicente. Entre 1532 e 1824, as Câmaras Municipais estiveram encarregadas de múltiplas atividades institucionais, concentrando poderes e funções executivas, legislativas e judiciárias.² Em algumas delas, os prisioneiros eram alocados nas enxovias, que nada mais eram do que celas coletivas subterrâneas. Competia a Câmara Municipal uma série de atividades administrativas, reguladoras, deliberativas e fiscalizadoras que visavam o respeito e a obediência à vontade do Rei, expressa nas Ordenações. Sabemos que tais atividades eram, na prática, pouco exequíveis para além dos centros administrativos, localizados nas vilas. Naquele momento, apenas os senhores de terras, os representantes da nobreza e os membros do clero podiam exercer alguma participação política nas Câmaras.

O poder senhorial na sociedade colonial, ainda que encontrasse limitações no âmbito público, mostrava-se quase que ilimitado na esfera privada. Em seus domínios territoriais, o senhor era a lei. Ele detinha um duplo poder punitivo sobre os cativos: tanto podia castigá-los privadamente, nos limites de suas propriedades, como poderia usar a Câmara para esse fim. Não podemos esquecer que estamos falando de um contexto histórico em que o poder senhorial se estendia por um vasto território, contando, inclusive, com homens armados para defender suas propriedades. Enfim, no período colonial os castigos privados se constituíram em um dos instrumentos fundamentais de dominação dos cativos, fossem eles gentios ou africanos.

Entre os séculos XVII e XVIII, a Companhia de Jesus participou ativamente do processo de conquista das colônias portuguesa e espanhola, atendendo aos interesses do Estado e da Igreja. Se o primeiro desejava ocupar e povoar seus domínios ultramarinos, a segunda tinha planos de expandir sua fé ao novo mundo. No caso brasileiro, os jesuítas organizaram um grande espaço reducional ao sul que, atualmente, localizar-se-ia entre as fronteiras brasileira e paraguaia. As reduções, ou missões objetivavam “civilizar” os nativos convertendo-os ao cristianismo.

² A Constituição Imperial de 1824 redefiniu e limitou as competências das Câmaras Municipais.

Pretendiam ainda, aproveitar de modo mais racional e produtivo o tempo e a força de trabalho dos gentios, necessária ao sucesso da empreitada mercantilista.³

As missões eram estruturas de produção e organização social cristã que tinham na mão-de-obra local o seu alicerce. Historicamente, elas iniciaram um processo de sujeição, extermínio e destruição dos ameríndios (SOLAZZI, 2007) que se perpetuou para além das fronteiras missionárias e dos marcos coloniais. Os jesuítas, letrados que eram, além das anotações religiosas de praxe, nos legaram textos que abordam aspectos diversos do cotidiano reducional. Hoje, tais escritos se tornaram importantes fontes de pesquisa. No caso do nosso objeto de estudo, nos interessa particularmente os sermões do missionário Jorge Benci, reunidos em **A Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos**, publicado, inicialmente, na virada do século XVII para o XVIII.

No contexto em que Benci escreveu seus sermões, a escravidão não era algo que despertasse questionamentos sobre sua própria existência ou função social, mas, apenas, reflexões sobre seus usos. Como os escravos deveriam ser tratados? Quais eram as obrigações do senhor cristão para com os servos? Essas eram algumas das questões postas.

Estando socialmente legitimada entre vencedores e vencidos desde a antiguidade clássica, a escravidão se naturalizava no imaginário coletivo do colonizador. Ela contava ainda com o embasamento religioso, uma vez que para o jesuíta podia ser entendida como uma das consequências do pecado original. Interessa-nos particularmente a abordagem que Benci faz das obrigações que o senhor deveria ter para com os seus servos: “*panis*, disciplina, *opus*, se compreendem todas as obrigações, que não são poucas as devem os senhores aos servos” (BENCI, 1977, p.52). Em outras palavras, alimentar, vestir, disciplinar e proporcionar trabalho ao cativo são as obrigações do senhor em relação aos seus servos.

Especificamente no que tange a punição, ou disciplina, esse autor defende que castigar um servo não é apenas um direito do senhor cristão, mas, em verdade, uma obrigação moral, um dever. Afinal, o castigo visa a impedir que o servo permaneça no erro, portanto, se ele errar e não for corrigido tenderá a repetir sua conduta imprópria. Desta forma, cabe ao senhor verificar as falhas do servo e, uma vez confirmados, proceder para que “não lhes faltem com o castigo” (BENCI, 1977, p. 131). Todavia, o missionário adverte que ao punir, o senhor deve proceder de

³ Segundo Solazzi (2007, p. 30) “As técnicas de dominação política, cultural, e econômica, estavam associadas ao trabalho catequético, mas a ele não se resumiam, dado o elevado custo da empresa mercantilista não se limitar apenas a práticas de sujeição moral-religiosa, mas consistir também em extração de trabalho”.

modo moderado. Trata-se de disciplinar e não de danificar o servo. A mensagem do sermão é clara: pão, pano, pau e trabalho sintetizam os deveres dos senhores aos seus servos. Pensamos que o “dever de punir do senhor”, tal como concebido por Benci, expresse uma visão de mundo partilhada pelos demais exploradores coloniais, fossem eles religiosos ou colonos. Se nossa suposição estiver correta, a consulta aos sermões nos fornece elementos analíticos essenciais para o entendimento das estratégias punitivas e de exclusão social historicamente implementadas na sociedade brasileira.

Nesse sentido, as práticas de sujeição introduzidas pela catequese jesuítica não se limitaram a “civilizar” os nativos. Elas instituíram e instrumentalizaram as estratégias de dominação sob as quais se edificou o sistema punitivo colonial, mas que não se restringiu a ele. Mas que sistema punitivo era esse e como ele funcionava?

3. Crime e Castigo nas Ordenações: analisando o suporte jurídico-penal

Nas leituras que fizemos das pesquisas que versam sobre a punição no período colonial, algo que nos chamou a atenção diz respeito aos códigos formais a que estivemos submetidos desde o desembarque português. Alguns autores, notadamente os que fixam seus marcos históricos no desembarque português, consideram que as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) constituíram o arcabouço jurídico-penal da sociedade colonial. Outros, aqueles que optam pelo recorte teórico que privilegia o início do processo colonizador em 1530, ponderam que apenas as duas últimas Ordenações produziram, de fato, efeitos no mundo colonial. Por fim, há ainda aqueles que embora reconheçam a importância histórica das demais codificações, optem por inaugurar seus estudos históricos sobre crime e penas na sociedade brasileira a partir das Ordenações Filipinas, como SALLA (2006), SOLAZZI (2007) e BARROS (2007).

Em nosso caso, consideraremos as Ordenações Manuelinas e Filipinas como referências formais a partir das quais se estruturou a organização jurídico-penal no Brasil colonial. Entendemos que ambas as legislações produziram efeitos jurídicos na colônia, pois embora o Código Filipino tenha vigorado por mais tempo, juridicamente, tratava-se de uma versão compilada e aumentada da norma anterior. Por outro lado, desde 1534, contexto de vigência do Código Manuelino, com a instalação da Câmara de São Vicente, a colônia adquiriu certa autonomia administrativa na aplicação da lei.

Nas Ordenações do Rei, inexistiam as divisões que modernamente estabelecemos entre os ramos do direito. Os títulos constantes no Livro V, tradicionalmente comparado ao código penal moderno, regulavam, exaustivamente, aspectos distintos da vida cotidiana: iam “dos que molham, ou lançam terra no pão, que trazem, ou vendem” aos “que dão música de noite” (títulos LIX e LXXXI, respectivamente), passando pelos crimes de lesa majestade e as heresias. Se for verdade que no Livro V se encontravam os delitos criminais e suas penas, também não se pode negar que lá estivessem inseridas várias tipificações que na modernidade consideraríamos próprias do direito civil, em especial, aquelas referentes aos comportamentos sexuais – “Do que dorme com mulher que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda” e “Do homem, que se vestir em trajes de mulher, ou mulher em trapos de homem, e dos que trazem máscaras”.

Uma leitura dos 99 títulos constantes nas Ordenações Manuelinas e dos 143 fixados nas Ordenações Filipinas fornecem um panorama substancial dos fins a que elas se destinavam. Em princípio, nos chama a atenção que comportamentos classificados como crime nas Ordenações “coincidam” com condutas consideradas pecaminosas pela Igreja, fato observado também por SOLAZZI (2007) e PAIXÃO (1987). Este último identificou nessa prática uma indiferenciação das esferas religiosa, moral, política e legal nas Ordenações do Rei. Pensamos que ela deva ser entendida por nós como uma das formas de expressão jurídica da superposição dos poderes secular e religioso na Corte, tendo em vista que:

O vínculo entre o poder soberano e o poder religioso foi alicerce da sociabilidade e das práticas de castigos peculiares ao saber de inquérito, instrumento justificador do combate soberano contra heresiarcas ou contra as culturas tribais da América do Sul que impedissem a dominação da terra de Santa Cruz (SOLAZZI, 2007, p. 10).

Observamos que no Código Manuelino, os primeiros dez títulos cobriam dimensões distintas da vida social e que estavam para além dos crimes contra o soberano, propriamente dito, e daqueles contra a igreja.⁴ Já nas Ordenações Filipinas, percebemos que apenas os crimes de lesa majestade ou contra a Igreja estavam contemplados entre os primeiros dez títulos criminais. Todavia as cinco primeiras titulações se dedicavam, exclusivamente, aos temas religiosos - hereges e apóstatas, blasfemadores, feiticeiros e benzedores, respectivamente. Ora, não é por

⁴ Como sabemos, em última instância, nos domínio do soberano todo crime podia ser classificado como uma ofensa ou desafio ao poder do monarca.

acaso que isso acontece. Afinal, a partir de 1536, por solicitação da coroa portuguesa, o Santo Ofício se instalou em terras portuguesas. Nesse sentido, as modificações estruturais nas Ordenações expressam o processo de empoderamento da Igreja Católica naquele contexto.

Em uma sociedade hierarquizada, a noção de igualdade social não preserva seu sentido democrático. As pessoas são formalmente desiguais em direitos e deveres. A legislação pode, inclusive, vir a contemplar essa distinção social. Na norma portuguesa não foi diferente. Condutas idênticas podiam, ou não, ser classificadas como crimes. A punição variava de acordo com a condição social do infrator. Isso nos informa que o objetivo deste sistema punitivo não era o de inibir universalmente certas condutas, mas demarcar as distinções sociais entre os indivíduos.

Se nos extremos do sistema jurídico penal português estavam, de um lado, o poder soberano e o poder eclesiástico e, do outro, os servos, entre eles havia uma zona de diferenciação social que imunizava os “homens bons”, em boa parte dos títulos correspondentes as penas corporais. Desta forma, concordamos que a noção de crime implicava a ruptura das normas reais e dos princípios cristãos (PEDROSO, 2003), entretanto ressaltamos que essa conduta tenderia a ser interpretada de modo tão mais ofensivo quanto menor fosse a categoria social do infrator. Enfim, no direito pré-moderno, a conduta inimiga que desafiava o poder soberano sujeitava o seu autor a punições cruéis que se intensificariam na proporção da desqualificação social do criminoso e que se atenuariam segundo as qualidades do infrator. Em síntese, nas Ordenações do Rei a condição social era um elemento definidor da possibilidade de punição e do tipo de castigo que poderia ser aplicado ao infrator. A seguir exploraremos um pouco mais o papel simbólico do monarca na estruturação desse sistema punitivo.

4. A rigidez da pena e a temperança real: o benefazejo monárquico

Segundo Paixão (1987), o objetivo das Ordenações do Rei era o de “intimidar pelo terror”, razão pela qual a pena capital e as penas cruéis estavam associadas a vários títulos. Em outra dimensão de análise, Neder (2009) analisa o rigor das punições constantes nas Ordenações Filipinas as relacionando ao exercício político do poder monárquico, em especial, no tocante ao benefazejo real. Segundo esta pesquisadora, no “pêndulo – temor e perdão – estaria a fórmula da legitimidade política do absolutismo português” (NEDER, 2009, p.87), pois “a dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do

processo de dominação e submissão política” (NEDER, 2009, p.80). Nesta perspectiva, para além da “intimidação pelo terror”, que não negamos e nem mesmo pensamos que a autora o faça, a rigidez punitiva propiciaria a legitimação do próprio sistema de dominação. Nesta interpretação, a previsão da pena de morte em vários títulos da lei e a existência de múltiplos rituais de execução da pena capital não deveriam ser entendidos como uma expressão literal de sua aplicação habitual⁵. Isso não significa dizer que a pena severa não fosse infligida ao inimigo⁶ e, sim, que ela tinha funções políticas que transcendiam ao eixo punitivo-intimidador, tendo em vista que a punição

visava muito mais à produção de efeitos ideológicos de inibição, já que as penas mais cruéis (pena de morte, degredo, etc.) eram pouco aplicadas. O perdão, outro pólo da punição, possibilitava à intervenção régia o exercício da graça. Situa-se nesse ponto o papel atribuído à clemência como qualidade essencial do monarca (NEDER, 2009, 89).

Concordamos que a severidade da pena formal poderia servir politicamente para o exercício do poder soberano e sua reificação adjetivada: caridoso, misericordioso, justo e bondoso eram termos por meio dos quais alguns monarcas gostariam de ser representados. Ressaltamos, porém, que no sistema punitivo colonial práticas coercivas privadas conviviam, lado a lado, com as punições real e religiosa e o benfazejo monárquico.

Existiria entre o senhor e seu escravo algum mecanismo similar de temperança, uma vez que sabemos que “por qualquer pequena ofensa, os escravos eram barbaramente açoitados”? (SANTOS, 2007, p. 41). Em seus domínios, cabia ao senhor organizar sua força de segurança e seus esquemas corretivos, manifestando assim a extensão do seu poder senhorial: “os grandes latifundiários mantiveram, dessa forma, sob seu controle direto, milícias privadas, constituídas por capangas que lhes garantiam poder, segurança e prestígio” (SANTOS, 2007, p. 41).

Não temos como negar ou afirmar a existência de mecanismos simbólicos de intimidação ou do exercício do benfazejo senhorial. No entanto, podemos garantir que os açoites dos feitores produziam muito mais do que simbolismo nas costas dos africanos. Ali, cada lanhado continha um registro das formas de produção de sujeição que eram reservadas aos cativos. Todavia, se o feitor mantinha a ordem nos domínios senhoriais, cabia aos funcionários do Santo Ofício o

⁵ No Código Filipino, estavam previstas as seguintes modalidades da pena capital: morte para sempre, morte cruelmente, morte pelo fogo e morte atroz. Consta ainda, a pena de “morte civil” onde o criminoso não era morto, mas tinha confiscado os seus direitos e distinções sociais.

⁶ No direito penal clássico, o criminoso pode ser representado como o inimigo do soberano.

escrutínio da sociedade colonial, razão pela qual abordaremos o exercício dessas funções no item que se segue, pois entendemos que as atividades dos funcionários da inquisição complementavam o processo de produção de subjetividades iniciado pela catequese jesuítica e o lanho do feitor.

5. Agentes inquisidores: a ação dos comissários e dos familiares na colônia

O Tribunal do Santo Ofício contribuiu ativamente no processo de expansão ultramarina dos países ibéricos, em especial, no que tange ao desenvolvimento e a implantação de estratégias de sujeição dos ameríndios e africanos – os servos do sermão missionário –, subordinando-os, simultaneamente, à dominação secular e religiosa. Em algumas regiões, notadamente naquelas em que inexistiam representantes locais do Santo Ofício, cabia aos reitores dos colégios da ordem desempenhar a função de comissário inquisidor, sinalizando a proximidade e importância das missões no desenvolvimento da atuação inquisitorial (NOVINSKY, 2009).

Como observamos anteriormente, a norma jurídico-penal colonial conceituava alguns desvios da moralidade cristã como crimes⁷. Do ponto de vista jurídico, na Corte, havia a previsão de que os crimes que atentassem diretamente contra o poder do soberano, ditos de lesa majestade, deveriam ser apreciados pelo Tribunal Real. Já as condutas que contrariassem o dogma cristão estariam sob a alçada do Tribunal Eclesiástico. Entretanto, na colônia, competia à Câmara Municipal examinar preliminarmente essas infrações. Seguiam para a Corte apenas aquelas que não podiam ser julgadas localmente, em especial, as condutas cuja apreciação escapava à autoridade dos representantes do Santo Ofício.

Os comissários e os familiares eram os olhos, os ouvidos, o cofre e a palmatória da inquisição, a qual deviam manter informada. Analisando o Manual dos Inquisidores, Novinsky (2009) concluiu que dentre as atribuições formais dos Comissários – receberem delações, ouvirem confissões e realizar prisões –, estava, inclusive, a de “torturar o suspeito até obter a confissão desejada” (NOVINSKY, 2009, p.2)⁸.

⁷ Ou será que a aquilo que consideramos modernamente como crime decorre da criminalização do pecado? Conforme Cavalcanti (2006, p 139), “a substituição da ideia de pecado pela noção de crime” é uma consequência do processo de secularização da justiça.

⁸ “O Comissário podia fazer tudo o que o Inquisidor fazia, quando este não se encontrasse fisicamente no lugar. Mas a sentença definitiva pertencia sempre ao Inquisidor. Segundo o Manual citado [Manual do Inquisidor, de Nicolau Eymerich], o Inquisidor podia delegar seus poderes ao Comissário, mas aconselhava que reservasse a si, pessoalmente, os casos relapsos e impenitentes, isto é, os casos em que devia condenar à morte” (NOVINSKY, 2009, p 2). Segundo a autora, “Todas as vilas e cidades de certa importância tinham Comissários e Familiares” (NOVINSKY, 2009, p. 5)

Os familiares não detinham tantos poderes quanto os comissários, uma vez que diferentemente daqueles não eram religiosos. Podiam efetuar prisões, apreensões e ouvir delações em nome da inquisição. De um modo geral, o familiar atuava “prendendo suspeitos, sequestrando bens ‘em nome do Santo Ofício’, espionando presos, acompanhando os condenados e entregando os ‘relaxados’ (condenados à fogueira) à beira do cadafalso, ele representou o *elo* entre o tribunal e o réu” (CALAINHO, 2006, p 89, grifos no original).

Devemos ter em mente que as fronteiras jurisdicionais entre os delitos seculares e os delitos de fé se encontravam profundamente entretecidas. Embora a moralidade cristã alicerçasse as Ordenações do Reino, ela também exprimia a vontade do soberano, o ideal real de justiça secular. Não podemos esquecer que a instituição do Padroado, na Espanha e em Portugal, compromissava o monarca com o projeto expansionista da fé católica, que atendia também aos interesses da Corte. Se o Rei era a lei, não menos expressivo era o potentado papal. A Igreja detinha uma descomunal reserva de poder na primazia de que dispunha para julgar as heresias e sabia muito bem como usá-la⁹.

Estudos recentes apontam que a inquisição teve uma profunda penetração na sociedade colonial brasileira (NOVINSKY, 2009), a qual manteve sob constante e ininterrupta vigilância (GORENSTEIN, 2006). Mesmo que a atuação dos funcionários coloniais da inquisição tenha se intensificado em finais do século XVIII, na América portuguesa, como apontam algumas pesquisas (FEITLER, 2006; CALAINHO, 2006), isso não significa que o Santo Ofício não atuasse na região nos séculos anteriores. Se, por um lado, a infraestrutura inquisitorial colonial era deficitária, não contando com um tribunal permanente, por outro, o mesmo não se pode dizer da ação dos seus representantes: “os inquisidores eram informados sobre tudo o que se passava na colônia brasileira, em termos de comportamento e de crença religiosa, pois seus agentes fiscalizavam minuciosamente atitudes, linguagens, presenças, obras, ideias, pertences” (NOVINSKY, 2009, p. 2).

Demonstrou-se que, no caso espanhol, dentre as atribuições do familiar se incluía a tarefa de “provocar delações mediante pressões psicológicas e até físicas sobre os possíveis acusadores” (CALAINHO, 2006, p. 88). Se na América hispânica o tormento foi comprovadamente uma

⁹ “... ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, que tendo notícia de alguma pessoa ser herege, Apostata de nossa Santa Fé, ou judeo, ou seguir doutrina contrária àquella que ensina, & professa a Santa Madre Igreja Romana, a denunciem logo ao Tribunal do Santo Oficio no termo de seus Editaes...”(As Constituições primeiras do arcebispado da Bahia apud Feitler, 2006, p. 36)

prática de serviços dos familiares, não podemos afirmar que o mesmo tenha ocorrido nos domínios portugueses. Sabemos, por ora, que os Comissários e Familiares constituíram uma rede de vigilância, punição e disciplinamento comparável à polícia secreta alemã nazista, a Gestapo (NOVINSKY, 2009). O temor que os familiares disseminavam na sociedade colonial seduzia aqueles que enxergavam no exercício ilegal da representação inquisitorial uma boa fonte de rendas: “a população vergava-se a essas arbitrariedades, deixando-se facilmente enganar, pressionar, prender e roubar [pelos falsos familiares], mostrando o quanto o Santo Ofício introjetava o medo, espalhava o terror e desestruturava o tecido social” (CALAINHO, 2006, p. 94).

Discordamos apenas da última frase, quando a pesquisadora aponta o terror imposto pela ação dos funcionários inquisitoriais como desestruturantes do tecido social da colônia. A nossa leitura é a de que a ação dos familiares se coadunava com o sistema punitivo implementado inicialmente na prática reducional e, posteriormente aperfeiçoado nas senzalas. Por meio dele, as distinções sociais que estruturalmente hierarquizavam as relações sociais foram traduzidas para a dimensão jurídico-penal. Lá, demarcaram as posições de mando (i) limitado e obediência incondicional que sedimentaram a sociedade brasileira.

Os padrões de sociabilidade que foram forjados na submissão à arbitrariedade daqueles que detinham o “poder de mando”, produziram a introjeção do “dever de subordinação” nos segmentos sociais mais vulneráveis.

Conclusão

No contexto colonial brasileiro, o uso contumaz da força física, em sessões de tortura corporal contra os indivíduos que ostentavam uma determinada condição social, eram instrumentos legítimos de extração da confissão, podendo ser aplicada por diferentes atores sociais. A prisão, por sua vez, não era ainda, isoladamente, uma pena, mas um meio que garantia à aplicação da pena. Em certo sentido, poder-se-ia dizer que as missões inauguraram e instituíram as bases do processo de produção de subjetividades e de sujeição que seria complementado pelo chicote do feitor e pelas ações dos comissários e dos familiares. Do meu ponto de vista, sob a tríade missões jesuíticas, escravatura e ação inquisitorial, e tendo como referência legal as Ordenações do Rei, se constituiu a matriz do sistema punitivo-disciplinador que forjou a noção de ordem na sociedade colonial, mas cujos efeitos a ela não se restringiu.

Referências bibliográficas

- BENCI, Jorge. **Economia cristã dos senhores no governo do escravo**. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- CALAINHO, Daniela B. Pelo reto ministério do Santo Ofício: falsos agentes inquisitoriais no Brasil colonial. In: VAINFAS et al (Orgs). **A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2006.
- CANCELLI, Elizabeth. Repressão e controle prisional no Brasil: prisões comparadas. **História: questões e debates**, Curitiba, n.42, p. 141-156, 2005. Editora UFPR.
- CASTRO E SILVA, Anderson M. **Nos braços da lei: o uso da violência negociada no interior das prisões**. Rio de Janeiro: E+A, 2008.
- CAVALCANTI, Carlos A. M. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. In: VAINFAS et al (Orgs). **A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2006.
- BARROS, Rodolfo A. L. **Os dilemas da sociedade punitiva: reflexões sobre os debates em torno da sociologia da punição**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Departamento de Ciências Sociais/Unesp. São Paulo, 2007.
- FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS et al (Orgs). **A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2006.
- GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Oxford: Oxford University Press, 1990.
- _____. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.
- GARZÓN, Baltazar. A verdade onde estiver, **Revista Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, v.1, n.1, 2008.
- NOVINSKY, Anita. A Igreja no Brasil colonial: agentes da Inquisição, **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, tomo 33, p.17-34, 1984. Versão atualizada em 2009. Disponível em: <<http://www.rumoatolerancia.fflch.usp.br/node/2395>>. Acesso em: 28/01/2010.
- PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cortez, 1987.
- PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- SALLA, Fernando. A Pesquisa sobre as prisões um balanço preliminar. In: KOERNER, Andrei (Org.). **História da Justiça Penal no Brasil**. São Paulo: Ibccrim, 2006.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **Os porões da República: a barbárie nas prisões da Ilha Grande: 1894-1945**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- TORRES, José Veiga. Da repressão religiosa para promoção moral: a inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil, **Revista crítica de Ciências Sociais**, v.1, n.40, 1994.
- THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.